ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-93/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2988/2013
PROTOCOLO	:	1392079
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO – 001/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO. FORMALIZAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Termo de Credenciamento n. 001/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a Empresa **Beretta & Jenson Ltda. - ME,** cujo objeto é o credenciamento para prestar serviços de coleta de material e realização de exames, com fornecimento de laudos, de pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório e do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-5112/2014(peça 20), opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de Credenciamento (1ª e 2ª fases).**

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-5394/2014(peça 22), concluindo:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de Credenciamento (1ª e 2ª fases).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, **opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de Credenciamento (1ª e 2ª fases).**

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Complementar 160/2012, bem como das Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE - Chamamento Público (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n° 01/2010(2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm